

A. I. N° - 206907.0060/04-3
AUTUADO - GINALDO DANTAS DOS SANTOS
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM - INFATZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06.10.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0371-02/04

EMENTA: ICMS. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Descaracterizada a infração mediante comprovação de que o estabelecimento na data do fato gerador estava inscrito no SIMBAHIA na condição de empresa de pequeno porte e apurou corretamente o imposto por este regime. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2004, para exigência de R\$ 5.375,04, sob acusação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais, relativo ao mês de janeiro de 2000, em razão do estabelecimento ter recolhido o imposto pelo SIMBAHIA ao invés de ter apurado o imposto pelo regime normal, tendo em vista que a sua inclusão no regime simplificado ocorreu em 01/02/2000, conforme demonstrativos às fls. 9 a 14.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresenta recurso defensivo às fls. 18 a 20, no qual, argüi a improcedência da autuação sob alegação de que formalizou e requereu opção pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), protocolado sob nº 893.842 em 23/12/99, obtendo deferimento do Inspetor Fazendário em 27/12/99, conforme DIC – Documento de Informação Cadastral à fl. 22.

Na informação fiscal à fl. 26, o autuante mantém a autuação, esclarecendo que consta no Sistema de Informação da Sefaz que a passagem da condição de contribuinte “Normal” para “Pequeno Porte” ocorreu em 01/02/2000, conforme documento à fl. 8. Rebateu a alegação defensiva dizendo que a opção do contribuinte pelo Simbahia em 23/12/99 é um instrumento preparatório para que seja efetivada a alteração pretendida, entendendo que o ato do deferimento do Inspetor Fazendário em 27/12/99 apenas serviu para a tramitação do processo, só sendo concluído o processo em 01/02/2000, data que deve ser considerada para mudança de condição.

VOTO

Pelo que consta descrito no corpo do Auto de Infração, o fato que originou o descumprimento da obrigação principal concerne a recolhimento a menos do imposto no mês de janeiro de 2000, em razão de sua apuração indevida pelo regime do SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno, tendo em vista que o estabelecimento somente foi incluído no referido regime em 01/02/2000, conforme extrato do INC – Informações do Contribuinte extraído do sistema de informações da SEFAZ à fl. 08.

Analizando o referido documento verifico que realmente a alteração da condição de contribuinte “normal” para “empresa de pequeno porte” ocorreu em 01/02/2000. Contudo, considerando que o autuado havia requerido em 23/12/99 através do Documento de Informação Cadastral – DIC à fl. 22, e obtido o deferimento do Inspetor Fazendário em 27/12/99, entendo que o autuado não pode ser penalizado porque a alteração de sua inclusão no SIMBAHIA somente ocorreu na data citada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206907.0060/04-3, lavrado contra **GINALDO DANTAS DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA